



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001113-60.2021.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado GUSTAVO DA RESSURREIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Elektro Redes S/A.

Apelado: Gustavo da Ressurreição

Apelação nº 1001113-60.2021.8.26.0543 – 1ª Vara de Santa Isabel

Voto nº 31.166

Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Termo de ocorrência e inspeção (TOI). Demanda declaratória negativa de débito. Imputação de manipulação nos mecanismos internos do medidor de energia ativa. Adulteração negada pelo usuário e não suficientemente demonstrada pela concessionária. Insuficiência do documento de autuação para, por si só, demonstrar a ocorrência de fraude, demandando demonstração complementar em caso de questionamento pelo usuário. Débito inexigível, tal qual julgado na origem. Sentença integralmente confirmada. Apelação da ré desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 610/615 julgou procedente demanda declaratória negativa de débito, ajuizada por usuário de serviço de fornecimento de energia elétrica em face da concessionária responsável; considerou o MM. Juiz, para tanto, ilegítima a cobrança da diferença de consumo de energia nos moldes efetuados, porquanto inexistente nos autos prova de que seria o autorresponsável por fraude no relógio medidor. Em função disso, declarou inexigível o débito discutido, determinando a baixa da restrição cadastral existente em nome do autor.

Apela a ré (fls. 618/629), insistindo na legalidade da cobrança, uma vez constatada irregularidade na unidade consumidora, com a lavratura do respectivo termo de ocorrência e inspeção (TOI) em que descrita a irregularidade do medidor, a qual teria restado evidenciada, ademais, pelo degrau de consumo após a troca do equipamento. Acrescenta ter realizado os procedimentos de acordo com a Resolução 1.000/21 da ANEEL e sustenta, nesse sentido, a legalidade dos cálculos apresentados. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o

julgamento de improcedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pelo apelado no prazo legal (fls. 709/731).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Gira a discussão em torno de suposta irregularidade no medidor de energia elétrica na unidade consumidora do autor, fato que diz a ré ter apurado por meio de diligência realizada por seus técnicos, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) lavrado em 3 de maio de 2020 (fl. 82), no qual se indica a constatação de inversão de uma das fases do equipamento.

Não se compartilha, diga-se para logo, da tese corrente de que o documento de autuação seja desprovido de qualquer valor intrínseco, como se ato corriqueiro praticado por particular no âmbito de relação meramente privada. Razoável a argumentação da ré de que goze ele de presunção de regularidade, realizado que é no exercício de ato próprio da administração pública, ainda que a cargo de agente de empresa privada concessionária, não dependendo em princípio, para sua eficácia, de prévio contraditório administrativo por parte do usuário da energia elétrica (o que não significa, obviamente, em termos inversos, que ao particular fique excluído o contraditório). Não fica esse quadro alterado, de resto, pela natureza essencialmente unilateral da autuação, própria de qualquer ato administrativo de controle infracional.

Deve documento em tais moldes, entretanto, ser recebido e interpretado em seus devidos limites, nesse sentido conferindo credibilidade aos registros feitos pelos técnicos da concessionária quanto a fatos por eles constatados no exercício da função, sem que se possa, todavia, pretender, a partir de singelo termo de irregularidade, ter por exauridas indagações de ordem técnica quanto à natureza ou origem de problemas por eles verificados, ou ainda quanto às consequências desses vícios.

Quando assim não fosse, dita presunção de regularidade é relativa, e comporta de todo modo confrontação pelo consumidor no tocante à

veracidade e implicações do fato relatado pelo agente, cabendo, nesse caso, à própria concessionária a comprovação técnica do vício, de possíveis causas e das consequências no tocante à medição do consumo.

Nesse sentido, pode-se dizer que o TOI lavrado faz, no caso dos autos, prova, em princípio, quanto aos problemas objetivamente neles referidos, não eximindo a concessionária de serviço público, contudo, da necessidade de, mesmo em presença dele, comprovar adequadamente que a irregularidade no medidor decorreu de adulteração feita pelo consumidor e, sobretudo, que determinante de registro a menor do consumo (ou da supressão de qualquer medição).

E, no caso em questão, a análise dos elementos dos autos não permite a conclusão de ocorrência de fraude imputável ao usuário.

Por primeiro, tem-se a própria natureza do vício indicado no TOI, fato que não permite conclusão segura em torna da prática de fraude, a qual é negada peremptoriamente pelo autor.

Além do mais, deixou a ré de enviar o equipamento para elaboração de relatório técnico por pessoa jurídica competente para este fim, bem como inviabilizou a produção de prova pericial técnica em juízo para apuração do exato problema no equipamento.

Nesse sentido, acabou a ré por inviabilizar qualquer análise para comprovar adequadamente que a irregularidade no medidor decorreu de adulteração feita pelo consumidor (ou ao menos em seu benefício) e, sobretudo, que determinante de registro a menor do consumo (ou da supressão de qualquer medição).

Enfim, falta prova inequívoca da fraude, e bem assim justificativa para a cobrança de diferenças feita pela ré, sem que se cogite aqui de qualquer inversão de ônus probatório decorrente do Código de Defesa do Consumidor, mas de falha da ré na prova de fatos que naturalmente lhe incumbia demonstrar.

Em caso semelhante, já decidiu esta C. 29ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO – Energia elétrica - Declaratória de inexistência de débito cumulada com tutela antecipada – Sentença de procedência, em parte – Inconformismo da ré – Alegação de irregularidades no medidor instalado na unidade consumidora do autor – Insuficiência do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e do relatório fotográfico produzidos de forma unilateral pela ré – Consumidor que não detém habilitação técnica para contrastar as conclusões do termo – Precedentes – Necessidade de realização de perícia imparcial, sob o crivo do contraditório – Ônus de demonstrar a ocorrência da fraude atribuído à concessionária – Sentença mantida – Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios.” (Apelação nº 1044694-65.2017.8.26.0576, Rel. Dr. Jayme de Oliveira, j. 30/3/2021).

Fica, então, integralmente confirmada a r. sentença, majorando-se, contudo, à luz do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais de 15% (quinze por cento) para 17% (dezessete por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA
Relator